



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1ª Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Pedro Freire Raguenet

Habeas Corpus n.º 0019227-63.2026.8.19.0000

Impetrante (AD): Gleice Da Silva Barbosa

Paciente: Gleice Da Silva Barbosa

Autoridade Coatora: Juízo De Direito Do IV Juizado Especial Criminal Da
Comarca Da Capital

Relator: Desembargador Pedro Freire Raguenet

Ementa: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE PERSEGUIÇÃO. ART. 147-A DO CÓDIGO PENAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. INDÍCIOS MÍNIMOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. ATIPICIDADE NÃO EVIDENCIADA DE PLANO. TERMO CIRCUNSTANCIADO EM REGULAR TRÂMITE NO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL. EXERCÍCIO DO DIREITO DE AÇÃO. NECESSIDADE DE APURAÇÃO DO *ANIMUS PERSEQUENDI*. ANÁLISE FÁTICO-PROBATÓRIA INCOMPATÍVEL COM A VIA DO WRIT. ORDEM DENEGADA.

I. CASO EM EXAME

1. *Habeas corpus* impetrado em favor de advogada investigada pela suposta prática do crime de perseguição (art. 147-A do Código Penal), em procedimento originado de termo circunstanciado em trâmite no Juizado Especial Criminal.
2. A impetração sustenta a atipicidade da conduta, ao argumento de que os fatos narrados decorrem do exercício regular do direito de ação, bem como a ausência de dolo específico e de justa causa para a persecução penal.





Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1ª Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Pedro Freire Raguenet

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se é possível o trancamento da persecução penal, em sede de *habeas corpus*, sob o fundamento de manifesta atipicidade da conduta e ausência de *animus persecuendi*, quando presentes indícios mínimos de autoria e materialidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O trancamento da ação penal por meio de *habeas corpus* constitui providência excepcional, cabível apenas quando demonstrada, de plano, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a ausência absoluta de justa causa.

5. No caso, o procedimento foi instaurado com base em narrativa detalhada da suposta vítima, com individualização da conduta, delimitação temporal dos fatos e atribuição de reiteração de medidas judiciais, o que configura suporte mínimo para o prosseguimento da persecução penal.

6. A alegação de que os fatos decorreriam exclusivamente do exercício regular do direito de ação, bem como a inexistência de dolo específico (*animus persecuendi*), demandam análise aprofundada do contexto fático e da finalidade das condutas, providência incompatível com a cognição limitada do *habeas corpus*.

7. Inexistem ilegalidades procedimentais evidentes na fase preliminar do Juizado Especial Criminal, sendo prematuro o reconhecimento de nulidade ou de atipicidade manifesta.



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1ª Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Pedro Freire Raguenet

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Habeas corpus conhecido e ordem denegada.

Tese de julgamento: “1. O trancamento da ação penal em habeas corpus é medida excepcional, inviável quando presentes indícios mínimos de autoria e materialidade. 2. A análise da configuração do crime de perseguição e da existência de *animus persecuendi* exige instrução probatória, não sendo aferível na via estreita do writ.”

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 147-A. Código de Processo Penal, art. 648. Lei nº 9.099/1995, arts. 69 e seguintes.

Jurisprudência relevante citada: STF, RHC 233.001/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Nunes Marques, j. 14/02/2024.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de *Habeas Corpus* nº. 0019227-63.2026.8.19.0000, entre as partes acima mencionadas;

Acordam os Desembargadores que compõem a 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro em **denegar a ordem**; decisão unânime.

RELATÓRIO e VOTO

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de Gleice da Silva Barbosa, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito do IV Juizado Especial Criminal da Comarca da Capital/RJ (Leblon), no qual tramita o processo nº 0027688-21.2026.8.19.0001, oriundo do Termo Circunstanciado de Ocorrência nº 012-01968/2026.



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1ª Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Pedro Freire Raguenet

E, neste, se apura a suposta prática do delito previsto no art. 147-A do Código Penal.

A impetração sustenta que a Paciente, no exercício da advocacia e na defesa de seus direitos, foi indevidamente submetida à perseguição penal a partir de comunicação de crime formulada por Vagna de Souza Lança, a qual imputou àquela a prática de perseguição, sob o argumento de que o ajuizamento de ações judiciais configuraria conduta típica.

Argumenta-se que o procedimento é eivado de ilegalidades, destacando-se que a Paciente não foi intimada para prestar esclarecimentos na fase inquisitorial, tampouco teve acesso aos autos, em violação às prerrogativas profissionais do Advogado, tendo tomado ciência do feito apenas de forma indireta.

Alega-se, ainda, que os fatos narrados são manifestamente atípicos, uma vez que a conduta atribuída se limita ao exercício regular do direito de ação, inexistindo qualquer elemento caracterizador do crime de perseguição, como contato indevido, ameaça ou restrição à liberdade da suposta vítima.

Sustenta-se, ademais, a ausência de dolo específico (*animus persequendi*) e de justa causa para a perseguição penal, afirmando-se que a utilização do aparato estatal, no caso, configura indevida criminalização do exercício de direito constitucionalmente assegurado.



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1ª Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Pedro Freire Raguenet

Diante disso, requer, em caráter liminar, a suspensão e o trancamento do processo nº 0027688-21.2026.8.19.0001 e, no mérito, a concessão definitiva da ordem, para o reconhecimento da atipicidade da conduta e da ausência de justa causa

Liminar indeferida em id. 219.

Parecer da d. Procuradoria de Justiça em id. 226 pela denegação da ordem.

Conclusos, decido:

Colhe-se dos autos que a suposta vítima narrou fato, em face da ora paciente, apurado como o crime previsto no art. 147-A, do Código Penal, sendo lavrado termo circunstanciado conforme se transcreve (id. 3, da ação originária):

“VAGNA DE SOUZA LANCA, portador (a) do cpf 026.438.647-78 informa que, entre 00:43 do dia 02/02/2026 e 00:43 do dia 10/02/2026, no endereço RUA BARATA RIBEIRO, 232 - 1001 - COPACABANA - RIO DE JANEIRO, ocorreu o fato a seguir: ‘A noticiante que manteve relação profissional com a Sra. Gleice no âmbito da advocacia, especialmente em demandas judiciais que envolviam honorários advocatícios decorrentes de processos trabalhistas e previdenciários; **Que Informa que, em razão de divergências relacionadas à divisão de honorários profissionais, ajuizou representação criminal que deu origem ao processo nº 0957451-76.2025.8.19.0001, em trâmite perante a 14ª Vara Criminal da Comarca da Capital, no qual apura-se possível retenção indevida de valores, assim como uma representação junto a OAB sob numero 19.0000.2025.037950-2;** Que relata que, após a distribuição do referido processo criminal, passou a sofrer **conduta reiterada por parte da Sra. Gleice, consistente na propositura sucessiva de ações penais e medidas disciplinares contra sua pessoa, todas relacionadas ao mesmo núcleo fático da controvérsia patrimonial**



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1ª Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Pedro Freire Raguenet

anteriormente judicializada; Que esclarece que, em curto lapso temporal, a noticiada ajuizou os seguintes procedimentos criminais: Processo nº **0808447-28.2026.8.19.0001**, em trâmite perante a 21ª Vara Criminal, imputando **crimes contra a honra em razão de mensagens supostamente enviadas em grupo profissional**; Processo nº **0808453- 35.2026.8.19.0001**, em trâmite perante a 33ª Vara Criminal, também imputando **crimes contra a honra em razão de e-mail enviado no contexto da disputa de honorários**; Processo nº **0808578-03.2026.8.19.0001**, imputando o crime de **exercício arbitrário das próprias razões**; Processo nº **0811694-17.2026.8.19.0001**, em trâmite perante a 19ª Vara Criminal, imputando crime de **apropriação indébita** relacionado a outro caso profissional; Que declara que todas as medidas foram adotadas após o ajuizamento do processo nº 0957451-76.2025.8.19.0001, revelando, a seu ver, **conduta retaliatória e reiterada**; Que a noticiante afirma que a multiplicidade de ações e representações passou a impactar diretamente sua tranquilidade pessoal e profissional, obrigando-a a responder simultaneamente a diversas imputações penais e éticas baseadas no mesmo conflito contratual, o que lhe causou abalo emocional, desgaste reputacional e prejuízo ao regular exercício da advocacia; Que sustenta que a conduta da Sra. Gleice não se limita ao exercício regular do direito de ação, mas configura verdadeira perseguição reiterada por meio judicial, com fragmentação de acusações, sucessividade de procedimentos e tentativa de constrangimento institucional; Que declara sentir-se intimidada e constrangida diante da repetição de medidas judiciais, todas direcionadas à sua pessoa, o que entende caracterizar o crime previsto no art. 147-A do Código Penal; QUE ACREDITA QUE APÓS O OFERECIMENTO DA PRESENTE, A AUTORA IRA IGUALMENTE REPRESENTAR CONTRA A DECLARANTE EM PROCEDIMENTO IDENTICO COMO FORMA DE RETALHAÇÃO/PERSEGUIÇÃO; Que diante dos fatos narrados, requer a instauração de procedimento policial para apuração do crime de perseguição; Que deseja representar criminalmente contra a autora dos fatos; A vítima informa que o(s) autor(a)(es) do fato seria(m) GLEICE DA SILVA BARBOSA.” *(grifos nossos)*

O trâmite processual seguiu e fora marcada audiência de conciliação e mediação para o dia 01/04/2026, o qual ocorreu por meio virtual, conforme id. 23 dos autos originários.

Portanto, verifica-se que os autos seguem o trâmite preliminar previsto nos arts. 69 e seguintes da Lei 9.099/95.



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1ª Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Pedro Freire Raguenet

Como é sabido, o trancamento da ação penal só é possível em casos excepcionais, desde que demonstrada a atipicidade da conduta, presença de causa de extinção de punibilidade ou até mesmo não comprovada a autoria.

No caso dos autos, há indícios suficientes de autoria e prova da materialidade para o trâmite da ação penal, na medida em que a instauração do termo circunstanciado decorreu da narrativa detalhada da suposta vítima, com indicação da conduta atribuída à Paciente, delimitação temporal dos fatos e individualização da autoria, elementos que, em análise perfunctória própria do *writ*, revelam suporte mínimo para o prosseguimento da persecução penal

Os fatos narrados na inicial com relação à Paciente mostram-se, em tese, típicos, inexistindo, de plano, causa excludente de ilicitude ou manifesta atipicidade apta a justificar o trancamento da ação penal.

Quanto ao tema, cabe analisar a jurisprudência do e. STF:

EMENTA AGRAVO INTERNO EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. EXCEPCIONALIDADE NÃO VERIFICADA. INADEQUAÇÃO . REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO. 1 . **O habeas corpus não é via adequada ao trancamento de ação penal, ressalvados casos excepcionais de evidente atipicidade da conduta, extinção da punibilidade ou ausência de justa causa.** 2. Não se admite, na via estreita do habeas corpus, a qual não comporta dilação probatória, o reexame, com vistas ao acolhimento da tese defensiva – denúncia lastreada unicamente em denúncias anônimas –, do conjunto fático produzido nas instâncias ordinárias. 3 . Agravo interno desprovido.(STF - RHC: 233001 SP, Relator.: Min. NUNES MARQUES, Data de Julgamento: 14/02/2024, Segunda Turma,



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1ª Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Pedro Freire Raguenet

Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG
22-02-2024 PUBLIC 23-02-2024) (*grifos nossos*)

Igualmente, não merece prosperar a alegação de ausência de esclarecimentos na fase inquisitorial e de acesso aos autos, porquanto se verifica que o feito segue o procedimento próprio dos Juizados Especiais Criminais, ainda em fase preliminar, com designação de audiência e observância do rito previsto na Lei nº 9.099/95, inexistindo, por ora, irregularidade apta a ensejar o trancamento da persecução penal.

Por fim, no tocante à alegada ausência de dolo específico (*animus persecuendi*) e à tese de que a conduta atribuída configuraria mero exercício regular do direito de ação, observa-se que tais alegações demandam análise aprofundada do contexto fático, da finalidade das demandas propostas e da dinâmica entre as partes, providência que exige incursão no acervo probatório e deve ser realizada no curso da instrução criminal, não se mostrando possível sua aferição em sede de habeas corpus.

Ressalte-se, ainda, que o habeas corpus comporta cognição limitada, voltada apenas à verificação de ilegalidade manifesta, não se mostrando via adequada para exame aprofundado de fatos e provas.

Assim, questões relativas à intenção da paciente, à eventual configuração de perseguição e ao exercício regular do direito de ação devem ser apreciadas pelo juízo de origem, após a formação do contraditório e da instrução probatória.



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1ª Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Pedro Freire Raguenet

Ausente, portanto, o alegado constrangimento ilegal em detrimento da Paciente, sou pelo **conhecimento** do *habeas corpus* e, no mérito, pela **denegação da ordem**.

É como **VOTO**.

Rio de Janeiro, 14 de abril de 2026.

Des. Pedro Freire Raguenet - Relator